SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115751 - BA (2026/0303420-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LAINY FERREIRA FINGERGUT (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO - BA021394
OUTRO NOME	:	EDERLANI SANTOS DA SILVA
OUTRO NOME	:	EDERLANI SANTOS DA SILVA FINGERGUT
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DOS ARTS. 621 E 622 DO CPP. PRECLUSÃO DE NULIDADE POR CADEIA DE CUSTÓDIA E AUSÊNCIA DE PERÍCIA EM PROVAS DIGITAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o *habeas corpus* impetrado em favor de pessoa condenada por homicídio qualificado (motivo torpe, recurso que dificultou a defesa da vítima) e feminicídio, com erro na execução, nos termos do art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI, § 2º-A, I, c/c art. 20, § 3º, do Código Penal.

2. *Fato relevante*. Após o trânsito em julgado, foi ajuizada revisão criminal perante o Tribunal de origem, não conhecida por ausência dos pressupostos de admissibilidade dos arts. 621 e 622, parágrafo único, do CPP. A defesa alegou nulidade absoluta por suposta utilização exclusiva de provas digitais (*prints* de *WhatsApp* e áudios) sem perícia e com quebra da cadeia de custódia, pleiteando a anulação do processo, concessão de liminar e expedição de alvará de soltura.

Documento eletrônico VDA61127601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:49
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d40fed68-91b3-4a73-9d7a-9bdfcf8ed3c1

3. *As decisões anteriores*. Em apelação criminal, a nulidade por violação da cadeia de custódia e ausência de perícia foi definitivamente afastada, reconhecida a preclusão e a inexistência de prejuízo concreto à ampla defesa (arts. 563 e 571, VIII, do CPP), caracterizada "nulidade de algibeira". Parecer ministerial apontou indevida supressão de instância e incompetência desta Corte para processamento de pleito revisional alheio a seus próprios julgados (CF, art. 105, I, "e").

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal de condenação transitada em julgado, sem decisão específica da origem sobre a nulidade apontada, sob pena de supressão de instância; e (ii) saber se a pretensão revisional, fundada em alegada nulidade por provas digitais sem perícia e quebra da cadeia de custódia, preenche os pressupostos dos arts. 621 e 622, parágrafo único, do CPP, diante da ausência de provas novas e da preclusão reconhecida nas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal de condenação transitada em julgado, e esta Corte é originariamente competente apenas para revisões criminais de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, "e"). Ausente decisão da origem sobre a nulidade invocada, o conhecimento direto implicaria indevida supressão de instância.

7. A nulidade por suposta violação da cadeia de custódia e ausência de perícia em provas digitais foi definitivamente afastada em apelação, reconhecida a preclusão e a inexistência de prejuízo (CPP, arts. 563 e 571, VIII). Sem apresentação de provas novas, não se verificam os pressupostos do art. 621, e a utilização da revisão criminal como terceiro recurso é vedada pelo art. 622, parágrafo único, do CPP.

8. A condenação não se fundou exclusivamente em provas digitais, mas em conjunto probatório amplo (laudo necroscópico, depoimentos, registros de transferências bancárias via Pix e comunicações), soberanamente valorado pelo Conselho de Sentença, afastando a tese de contrariedade à evidência dos autos (CPP, art. 621, I).

9. Inexistem teratologia ou coação ilegal a justificar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º). A reversão do entendimento da origem demandaria revolvimento de fatos e provas, inviável na via estreita do habeas corpus. Ausência de argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, arts. 621, I-III; 622, parágrafo único; 563; 571, VIII; 654, § 2º

Documento eletrônico VDA61127601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:49
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d40fed68-91b3-4a73-9d7a-9bdfcf8ed3c1

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Minª Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:49
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d40fed68-91b3-4a73-9d7a-9bdfcf8ed3c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115751 - BA (2026/0303420-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LAINY FERREIRA FINGERGUT (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO - BA021394
OUTRO NOME	:	EDERLANI SANTOS DA SILVA
OUTRO NOME	:	EDERLANI SANTOS DA SILVA FINGERGUT
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DOS ARTS. 621 E 622 DO CPP. PRECLUSÃO DE NULIDADE POR CADEIA DE CUSTÓDIA E AUSÊNCIA DE PERÍCIA EM PROVAS DIGITAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o *habeas corpus* impetrado em favor de pessoa condenada por homicídio qualificado (motivo torpe, recurso que dificultou a defesa da vítima) e feminicídio, com erro na execução, nos termos do art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI, § 2º-A, I, c/c art. 20, § 3º, do Código Penal.

2. *Fato relevante*. Após o trânsito em julgado, foi ajuizada revisão criminal perante o Tribunal de origem, não conhecida por ausência dos pressupostos de admissibilidade dos arts. 621 e 622, parágrafo único, do CPP. A defesa alegou nulidade absoluta por suposta utilização exclusiva de provas digitais (*prints* de *WhatsApp* e áudios) sem perícia e com quebra da cadeia de custódia, pleiteando a anulação do processo, concessão de liminar e expedição de alvará de soltura.

Documento eletrônico VDA60484642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: a326e963-45fe-411b-93b2-b005fbc00fcd

3. *As decisões anteriores*. Em apelação criminal, a nulidade por violação da cadeia de custódia e ausência de perícia foi definitivamente afastada, reconhecida a preclusão e a inexistência de prejuízo concreto à ampla defesa (arts. 563 e 571, VIII, do CPP), caracterizada "nulidade de algibeira". Parecer ministerial apontou indevida supressão de instância e incompetência desta Corte para processamento de pleito revisional alheio a seus próprios julgados (CF, art. 105, I, "e").

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal de condenação transitada em julgado, sem decisão específica da origem sobre a nulidade apontada, sob pena de supressão de instância; e (ii) saber se a pretensão revisional, fundada em alegada nulidade por provas digitais sem perícia e quebra da cadeia de custódia, preenche os pressupostos dos arts. 621 e 622, parágrafo único, do CPP, diante da ausência de provas novas e da preclusão reconhecida nas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal de condenação transitada em julgado, e esta Corte é originariamente competente apenas para revisões criminais de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, "e"). Ausente decisão da origem sobre a nulidade invocada, o conhecimento direto implicaria indevida supressão de instância.

7. A nulidade por suposta violação da cadeia de custódia e ausência de perícia em provas digitais foi definitivamente afastada em apelação, reconhecida a preclusão e a inexistência de prejuízo (CPP, arts. 563 e 571, VIII). Sem apresentação de provas novas, não se verificam os pressupostos do art. 621, e a utilização da revisão criminal como terceiro recurso é vedada pelo art. 622, parágrafo único, do CPP.

8. A condenação não se fundou exclusivamente em provas digitais, mas em conjunto probatório amplo (laudo necroscópico, depoimentos, registros de transferências bancárias via Pix e comunicações), soberanamente valorado pelo Conselho de Sentença, afastando a tese de contrariedade à evidência dos autos (CPP, art. 621, I).

9. Inexistem teratologia ou coação ilegal a justificar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º). A reversão do entendimento da origem demandaria revolvimento de fatos e provas, inviável na via estreita do habeas corpus. Ausência de argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, arts. 621, I-III; 622, parágrafo único; 563; 571, VIII; 654, § 2º

Documento eletrônico VDA60484642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: a326e963-45fe-411b-93b2-b005fbc00fcd

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Minª Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LAINY FERREIRA FINGERGUT contra a decisão que não conheceu o *habeas corpus*.

Consta dos autos que a agravante foi condenada a 20 (vinte) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incursa no art. 121, § 2º, I, IV e VI, § 2º-A, I, c/c o art. 20, § 3º, ambos do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, a defesa ajuizou Revisão Criminal perante o Tribunal de origem, da qual não se conheceu, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 621 e 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Em suas razões, a agravante defende o cabimento do habeas corpus nesta Corte, alegando que o mesmo não fora usado como sucedâneo recursal.

Argumenta que o trânsito em julgado da condenação não afasta o dever controle da legalidade e que não haveria supressão de instância.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que *"reconhecido o cabimento da impetração para afastar os óbices de substitutividade, supressão de instância e inadequação da via eleita, determinando-se ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que processe e julgue a Revisão Criminal nº 8062854- 05.2025.8.05.0000, enfrentando concretamente a alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia e ilicitude das provas digitais; subsidiariamente, caso se entenda possível o exame imediato da matéria, a concessão da ordem, inclusive de ofício, para reconhecer a inadmissibilidade das mensagens de WhatsApp, capturas de tela e áudios cuja integridade e autenticidade não foram tecnicamente demonstradas, bem como das provas delas derivadas, com as consequências processuais cabíveis"* (fl. 313).

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60484642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: a326e963-45fe-411b-93b2-b005fbc00fcd

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

No caso, conforme posto na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado contra uma revisão criminal de condenação com trânsito em julgado.

Das razões expostas, contudo, o que se verifica é que sequer se enquadrariam nos parâmetros da revisão criminal, por ausência de seus pressupostos, quais sejam, os requisitos do art. 621, incisos, do Código de Processo Penal:

> Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
> I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
> II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
> III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. (grifei).

Aliás, segundo a origem, sequer a hipótese seria de flagrante ilegalidade no caso concreto (fls. 18-21):

> REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO PELA PRÁTICA DO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. FEMINICÍDIO, COM ERRO NA EXECUÇÃO (ART. 121, § 2º, INCISOS I, IV E VI, § 2º-A, INCISO I, C/C O ARTIGO 20, § 3º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA POR SUPOSTA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DE **PROVAS DIGITAIS (PRINTS DE WHATSAPP E ÁUDIOS) SEM PERÍCIA E COM QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA E PROCESSUAL. QUESTÃO JÁ DEFINITIVAMENTE APRECIADA** EM ACÓRDÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL QUE AFASTOU A SUPÓSTA MÁCULA. AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS. VEDAÇÃO À REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 621 E 622, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60484642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: a326e963-45fe-411b-93b2-b005fbc00fcd

1. Trata-se de Revisão Criminal n.º 8062854-05.2025.8.05.0000 formulada por Lainy Ferreira Fingergut, condenada definitivamente, pelo Tribunal do Júri da Comarca de Capim Grosso, pela prática de homicídio qualificado por motivo torpe, recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio, com erro na execução (aberratio ictus), nos termos do art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI, § 2º-A, inciso I, c/c art. 20, § 3º, do Código Penal, com aplicação da Lei Maria da Penha, à pena de 20 anos, 5 meses e 29 dias de reclusão em regime inicial fechado — pena esta fixada após redimensionamento em Acórdão de Apelação Criminal. A Requerente alegou nulidade absoluta do processo por uso exclusivo de provas digitais (prints de WhatsApp e áudios) sem perícia técnica e com quebra da cadeia de custódia, requerendo a anulação do processo desde o inquérito policial, concessão de liminar e expedição de alvará de soltura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a arguição de nulidade absoluta por suposta violação da cadeia de custódia e ausência de perícia em provas digitais pode ser reapreciada em sede de revisão criminal, quando a matéria já foi definitivamente enfrentada no julgamento da Apelação Criminal; e (ii) saber se a pretensão revisional preenche os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 621 e 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, à vista da ausência de provas novas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de nulidade absoluta por violação da cadeia de custódia e ausência de perícia nas provas digitais foi matéria especificamente **deduzida e definitivamente afastada no julgamento da Apelação Criminal n.º 8000098-75.2023.8.05.0049**, pelo Acórdão de ID 51913562, no qual a Segunda Câmara Criminal — 1ª Turma deste Tribunal **concluiu que os vícios sequer foram arguidos tempestivamente perante o Juízo de Origem, caracterizando "nulidade de algibeira", e que não houve qualquer prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa**, nos termos dos artigos 563 e 571, VIII, do CPP. **Preclusa** a matéria, não há como reaprecia-la na via revisional.

4. A condenação da Requerente **não se fundou exclusivamente em provas digitais, mas em um conjunto probatório amplo e convergente**, integrado por laudo necroscópico, depoimentos testemunhais, registros de **transferências bancárias via Pix** realizadas por interposta pessoa e **comunicações** que evidenciavam o planejamento e a execução do ilícito — elementos soberanamente valorados pelo Conselho de Sentença. A assertiva defensiva de que a condenação seria "contrária à evidência dos autos" (art. 621, I, CPP) não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos.

5. A Revisão Criminal é instrumento de natureza excepcional e residual, destinado a sanar o erro judiciário evidente, não se prestando à rediscussão de temas já submetidos à valoração judicial e popular e alcançados pela imutabilidade da coisa julgada material. A reiteração, sem apresentação de provas novas, dos mesmos argumentos deduzidos

Documento eletrônico VDA60484642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: a326e963-45fe-411b-93b2-b005fbc00fcd

> na Apelação implica transmutação indevida da revisão criminal em terceiro recurso de mérito, vedada pelo art. 622, parágrafo único, do CPP, e pela jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 6. Preliminar rejeitada. Revisão Criminal não conhecida, por manifesta ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 621 e 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
>
> Tese de julgamento: "1. A arguição de nulidade por violação da cadeia de custódia e ausência de perícia em provas digitais, quando definitivamente afastada em sede de apelação criminal, não pode ser reapreciada em revisão criminal sem a apresentação de provas novas, sob pena de violação da coisa julgada material. 2. A revisão criminal não se presta à rediscussão de matéria probatória e processual já enfrentada pelas instâncias ordinárias, sendo inadmissível sua utilização como sucedâneo de recurso de apelação, nos termos do art. 622, parágrafo único, do CPP." [...] (grifei).

Em complemento, o elucidativo parecer do MPF nestes autos, que explicou acerca da suposta incompetência deste STJ, diante da indevida supressão de instância (fl. 277):

> [...] Reputa a defesa existência de suposta nulidade absoluta fundada na inobservância da cadeia de custódia das provas digitais sem perícia e na ilicitude de sua utilização ao longo da persecução penal.
>
> Revela-se descabido in casu exame de assertiva relativa à suposta nulidade ante inobservância da cadeia de custódia das provas digitais sem perícia e na ilicitude de sua utilização ao longo da persecução penal, uma vez que o aresto do Tribunal de origem teria julgado a revisão criminal, sequer conhecida, mantendo íntegro os fundamentos da condenação (fls. 26/27).
>
> Ausente, portanto, decisão do ente jurisdicional ordinário competente quanto a pleito de nulidade no feito por inobservância da cadeia de custódia das provas digitais sem perícia e na ilicitude de sua utilização ao longo da persecução penal, resta inequívoco óbice intransponível a que esta Corte Superior a tal incompetente venha a dele diretamente conhecer sob pena de desrespeito à jurisdição e seus limites, por indevida supressão de instância. [...] (grifei).

Diante disso, o *writ* não deve ser conhecido, pois foi, ao fim, utilizado como substituto de um recurso especial em revisão criminal ou mesmo uma tentativa de nova revisão criminal em um Tribunal Superior.

Documento eletrônico VDA60484642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: a326e963-45fe-411b-93b2-b005fbc00fcd

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "*e*", da Constituição Federal, compete a este STJ, originariamente e somente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Nessa linha:

> [...] Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional. [...] Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Desse modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

De toda forma, para reverter o entendimento da origem, seria necessário um revolvimento de fatos e provas inviável na presente via.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60484642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: a326e963-45fe-411b-93b2-b005fbc00fcd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.115.751 / BA

Número Registro: 2026/0303420-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80000987520238050049 80628540520258050000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO	:	PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO - BA021394
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	LAINY FERREIRA FINGERGUT (PRESO)
OUTRO NOME	:	EDERLANI SANTOS DA SILVA
OUTRO NOME	:	EDERLANI SANTOS DA SILVA FINGERGUT
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LAINY FERREIRA FINGERGUT (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO - BA021394
OUTRO NOME	:	EDERLANI SANTOS DA SILVA
OUTRO NOME	:	EDERLANI SANTOS DA SILVA FINGERGUT

Documento eletrônico VDA61120544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:40
Código de Controle do Documento: f9c01ba9-30d0-46fb-83d0-0bb6da5a40de

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:40
Código de Controle do Documento: f9c01ba9-30d0-46fb-83d0-0bb6da5a40de